



## PARECER JURÍDICO

### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca de aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 125/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 107, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 125/2024, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, com objetivo de aquisição de gases medicinais.
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. A partir da premissa que o art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, prevê o assessoramento jurídico da administração como também controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões e atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e **termos aditivos**, cabe o exame do pedido a Procuradoria Geral do Município.
7. Pelas informações trazidas para análise pela Secretaria demandante, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a proximidade do encerramento contratual, bem como a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a necessidade de cumprimento da finalidade prevista no procedimento licitatório.
8. A justificativa em si apresentada seria a continuidade do serviço em razão da mudança de gestão municipal em decorrência das eleições municipais, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a incontestável relevância do serviço, já que sua manutenção se demonstra vantajosa para a administração municipal.
9. Nessa circunstância a Lei n. 14.133/2021 admite que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente (art. 107).
10. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda da gestão sucessora quanto a continuidade do fornecimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. Logo, a realização dos atos em preservação do contrato se torna imprescindível diante do foco do interesse público na manutenção do instrumento contratual, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

13. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação (art. 92, inciso XVI).

14. Por fim, assinado o termo aditivo, o órgão contratante publicará extrato do termo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia (art. 94, § único).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
PROCURADORIA GERAL



15. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

**III – DA CONCLUSÃO**

16. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, observando-se a limitação legal.

17. É o parecer, SMJ.

18. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 23 de dezembro de 2024.

**Victor** Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva

Procurador-Geral do Município

Decreto nº 123/2024-GP/PMI